

Porto Alegre, 2 março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 2.603/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade e a compatibilidade com a legislação vigente do Projeto de Lei Ordinária nº 272/2025, de autoria parlamentar, que altera a Lei nº 2.706/2004 para detalhar a concessão de passagens de ônibus e apoios correlatos a pessoas em situação de vulnerabilidade social, com atuação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social/Assistência Social.

II. Análise técnica.

O objeto do projeto insere-se na competência municipal para tratar de assuntos de interesse local e para organizar a assistência social em seu território, em harmonia com os arts. **23, II, 30, I e II e 203** da Constituição Federal, não havendo, sob o prisma material, incompatibilidade com a ordem constitucional: a proposta reforça direitos de pessoas em situação de rua, prestigia a dignidade da pessoa humana e busca estruturar o retorno assistido ao município de origem, com avaliação técnica e respeito à vontade do beneficiário.

Todavia, a forma como o PLO nº 272/2025 está redigido vai além da fixação de diretrizes gerais de política pública e passa a disciplinar minuciosamente a atuação de órgãos do Executivo: indica a Secretaria responsável, define etapas do atendimento (apoio documental, exames, contato prévio com rede de destino) e condiciona o ato administrativo a avaliação multiprofissional e confirmação de acolhimento.

Esse detalhamento configura interferência direta na organização e no funcionamento da Administração, matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo por força do princípio da separação de poderes (arts. **2º e 37**, caput, da CF; art. **5º** da Constituição do Estado de São Paulo, aplicados por simetria). A jurisprudência estadual e do STF tem reiteradamente invalidado leis municipais de iniciativa parlamentar que, ainda

que meritórias, imponham atribuições, procedimentos e formas de atuação a Secretarias e órgãos do Executivo ou alterem políticas administrativas em curso, reconhecendo vício formal de iniciativa por invasão da esfera de auto-organização do Executivo.

Além disso, o texto projeta potencial ampliação de despesas (apoio para documentos pessoais, exames prévios, atuação de equipe multiprofissional), ainda que condicionada a “limites orçamentários” e a regulamentação, sem que haja demonstração de anuência do Executivo ou de estudo do impacto orçamentário-financeiro, o que reforça o caráter administrativo da matéria e a necessidade de que a iniciativa seja do Prefeito, que detém a responsabilidade pela programação orçamentária e execução das políticas de assistência.

No plano de técnica legislativa, há ainda evidente necessidade de ajuste: a lei original e o novo art. 3º-A mencionam a “Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social”, ao passo que o art. 3º-B, II, fala em “Secretaria Municipal de Assistência Social”, o que pode gerar insegurança se não houver correspondência exata na estrutura administrativa; recomenda-se a unificação da nomenclatura e a confirmação com o Executivo sobre a denominação vigente do órgão responsável.

No tocante à legislação existente, já há disciplina municipal específica na **Lei nº 2.706/2004**, que autoriza a concessão de passagens em hipóteses determinadas (órgãos requisitantes, relatórios sociais, etc.), cabendo ao Município, em consonância com a Constituição Federal e com as normas gerais da assistência social, complementar essa regulamentação.

Tal complementação, porém, deve observar a reserva de iniciativa em favor do Prefeito quando implicar definição de procedimentos internos, atribuições e fluxos da Secretaria de Desenvolvimento Social/Assistência Social, como ocorre no caso do PLO nº 272/2025.

III. Conclusão.

A matéria é relevante, socialmente adequada e materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº 2.706/2004, mas o PLO nº 272/2025, por ser de iniciativa parlamentar, apresenta vício formal de iniciativa ao disciplinar, de modo detalhado, a atuação e os procedimentos internos da Secretaria Municipal, questão privativa do Executivo.

Recomenda-se que a Comissão de Constituição conclua pela inconstitucionalidade formal do projeto, sugerindo que o conteúdo seja encaminhado ao

Prefeito para, se concordar, reapresentá-lo por projeto de sua iniciativa, com os ajustes de técnica legislativa apontados.

O IGAM permanece à disposição.



CRISTIANE ALMEIDA MACHADO

Advogada, OAB/RS 123.896

Consultora Jurídica do IGAM



ROGER ARAÚJO MACHADO

Advogado, OAB/RS 93.173B

Consultor Jurídico do IGAM